



Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 2/2021, em que é recorrente **Alex Nain Saab Moran** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 57/2021

I - Relatório

1. **Alex Nain Saab Moran**, com os demais sinais de identificação nos autos, tendo tido conhecimento da certidão do trânsito em julgado do Acórdão n.º 39/2021, de 30.08.2021, notificado a 07.09.2021, com a fixação da data do trânsito em julgado em 13.10.2021, veio arguir a nulidade processual e reclamar do ato da Secretaria Judicial que emitiu a certidão de trânsito em julgado do acórdão n.º 39/2021, de 30 de Agosto, tendo apresentado a fundamentação que se transcreve *ipsis verbis*:

“1. A certidão emitida pelo Secretário do Tribunal Constitucional indica o dia 13.10.2021 como sendo a data do trânsito em julgado do Acórdão n.º 39/2021, de 30 de Agosto.

2. Ora, a noção de trânsito em julgado consta do artigo 586.º do Código de Processo Civil de Cabo Verde.

3. Pelo acórdão n.º 47/2021, de 13 de Outubro, notificado a 13.10.2021, o Tribunal Constitucional julgou improcedente o pedido de declaração de nulidade do acórdão n.º 39/2021, de 30 de Agosto, notificado a 07.09.2021.

4. Não podendo esse acórdão transitar em 13.10.2021, por que sujeito a retificação e reclamação por nulidades ou para aclaração.

5. O Requerente apresentou um requerimento de retificação no mesmo dia.

6. Ainda no mesmo dia 13 de outubro de 2021, a Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional emitiu uma certidão, nos termos da qual o acórdão n.º 39/2021 transitou em julgado.

7. Na sequência da emissão desta certidão, a Ministra da Justiça de Cabo Verde comunicou à Embaixada dos E.U.A. em Cabo Verde, por carta datada de 14 de Outubro de 2021, que a decisão do Tribunal Constitucional n.º 39/2021, "que tinha ordenado a extradição" se tinha tornado definitiva e que a execução da remoção do extraditando seria feita pelo Ministério da Administração Interna "sob cuja custódia" se encontrava o Sr. Saab.

8. A entrega do Requerente teve lugar no dia 16.10.2021.

9. Sucede que, nos termos do artigo 586.º do CPC, aplicável aos acórdãos proferidos pelo Tribunal Constitucional, as decisões judiciais só transitam em julgado quando não forem susceptíveis de recurso ou reclamação, nos termos dos artigos 575.º a 579.º do CPC,

10. Pelo que o acórdão n.º 47/2021, proferido no dia 13 de Outubro, pelo Tribunal Constitucional e, por consequência o acórdão n.º 39/2021, de 30 de Agosto, notificado a 07.09.2021, só transitará em julgado decorridos 5 dias úteis após a data da prolação do acórdão n.º 47/2021, de 13 de Outubro,

11. Prazo durante o qual o mesmo pode ser objecto de retificação ou reclamação, nomeadamente para arguição de nulidades ou aclaração, nos termos dos artigos 575.º a 579.º do CPC.

12. Isto sem prejuízo dos recursos constitucionais de amparo e de fiscalização concreta em relação as normas aplicadas no acórdão n.º 47/2021 e aos direitos violados pelo mesmo acórdão.

13. Não havendo trânsito em julgado do acórdão n.º 47/2021, de 13.10.2021, não pode haver trânsito em julgado do acórdão n.º 39/2021.

14. O acórdão n.º 39/2021, de 30 de Agosto, notificado em 07.09.2021, só constitui decisão definitiva quando o acórdão n.º 47/2021, transitar em julgado,

15. Já que, por exemplo, uma decisão favorável em relação à retificação, à arguição de nulidades ou à aclaração do acórdão n.º 47/2021 tem efeitos em relação ao acórdão n.º 39/2021,

16. Pelo que é obrigatório aguardar o decurso do prazo para os actos da responsabilidade das partes processuais (qualquer das partes) previstos nos artigos 575.º a 579.º do CPC para se poder emitir a declaração de trânsito de qualquer dos acórdãos.

17. Os prazos para a retificação, a arguição de nulidades ou a aclaração não correm simultaneamente,

18. E o direito a requerer a retificação, a arguição de nulidades ou a aclaração existe em relação a qualquer decisão judicial e com obrigação do tribunal respeitar o decurso desse prazo.

19. Acresce que o prazo judicial é contínuo (artigo 137.1 do CPC).

20. Porém, “quanto ao seu cômputo, não se conta no prazo, o dia, nem se for de horas, a hora em que começar, mas conta-se aquele em que findar. É a aplicação da regra dies a quo non computatur in termino, dies ad quem computatur in termino - Cód Civil, artigos 279.º e 296.º” (Castro, Artur Anselmo de, *Direito Processual Civil Declaratório*, Volume III, Almedina, Coimbra, 1982, pag. 52),

21. Pelo que em circunstância alguma o trânsito poderia ocorrer no dia 13.10.2021.

22. Devendo assim ser anulado o acto praticado pela Secretaria Judicial, anulando-se a emissão da certidão de trânsito em julgado e comunicando-se a revogação da mesma ao Ministério da Justiça e ao Ministério da Administração Interna, bem como ao Supremo Tribunal de Justiça e ao Tribunal da Relação de Barlavento, com as legais consequências.

23. Deve salientar-se que compete ao tribunal de primeira instância emitir os necessários mandados de desligamento, sem os quais a entrega do extraditando ao Estado requerente não é possível.

24. *De outra forma não poderia ser, desde logo não podendo o Tribunal Constitucional emitir tais mandados, porquanto o extraditando não se encontra privado de liberdade à sua ordem ou sob sua autoridade, e porque este Colendo Tribunal apenas tem competência em matérias de constitucionalidade - ver artigo 2 da Lei n.º 56/VI/2005, de 28 de Fevereiro.*

25. *Assim, este Colendo Tribunal não tem jurisdição sobre o mérito de uma extradição ou quaisquer outras ordens pertinentes à admissibilidade, à execução ou ao adiamento de decisões de extradição.*

26. *Alias, o artigo 645.º do CPC (e igualmente o artigo 632.º do mesmo diploma) preceitua que tirado o acórdão e depois do trânsito em julgado e cumpridos os trâmites necessárias, procede-se à baixa do processo de extradição para o tribunal judicial competente, no caso o Tribunal da Relação de Barlavento, ordenar o cumprimento da ordem de extradição.*

27. *O artigo 60.º da LCJ, não atribui qualquer competência ao TC ou ao STJ, para o cumprimento da ordem de extradição.*

28. *Essa competência é conferida pela lei ao tribunal que ordenar a extradição e que é o TRB.*

29. *O TRB é o único tribunal competente para emitir o título necessário e suficiente para a entrega do Extraditando,*

30. *Sendo obrigatória a decisão judicial e não sendo suficiente qualquer decisão administrativa nomeadamente a da Ministra da Justiça,*

31. *Que só poderia receber o título — acórdão que ordena a extradição, com o devido trânsito em julgado — do TRB e não de qualquer outro tribunal.*

32. *Sendo que este Tribunal deveria ainda, previamente à entrega, ter decidido o requerimento apresentado pelo extraditando através do qual se solicitava que fosse declarada a inadmissibilidade da extradição, em virtude de factos supervenientes, em particular a violação do direito a não ser julgado duas vezes (“ne bis in idem”) consagrado no artigo 32, numero 5, da Constituição da República de Cabo Verde.*

33. *Por todas estas razões, a entrega do Requerente, Senhor Alex Saab ao Estado requerente em data anterior ao trânsito em julgado da decisão do Tribunal da Relação de Barlavento que concedeu a extradição e sem que o processo tenha baixado ao tribunal de primeira instância (Tribunal da Relação de Barlavento) para conhecimento e decisão das questões pendentes e para emissão dos competentes mandados de desligamento constitui uma patente e flagrante ilegalidade, em violação do direito à liberdade do ora requerente, bem como do direito ao processo justo e equitativo consagrados nos artigos 22.º e 30.º da Constituição e dos princípios pertinentes a um Estado de direito conforme o artigo 2.º da Lei Fundamental.*

Assim, ao abrigo dos artigos 145.º, 154.º, 586.º do CPC, ex vi artigos 50.º e 75.º da Lei n.º 56/VI/2005, de 28 de Fevereiro, se argui a nulidade do acto do Secretário do Tribunal da emissão da certidão por ainda não ter decorrido o prazo para o trânsito em julgado do acórdão n.º 47/2021, de 13 de Outubro, notificado em 13 de Outubro pelo Tribunal Constitucional e, por consequência, o não trânsito do acórdão n.º 39/2021, de 30 de Agosto, notificado a 07.09.2021, que só transitarão em julgado decorridos 5 dias úteis após a data da prolação do acórdão de 13.10.21, e que só terminaria no dia 20.10.2021, às 17 horas, declarando-se a nulidade do acto referido acto processual.”

2. Tendo sido notificado para, querendo, dizer o que tivesse por conveniente, Sua Excelência o Senhor Procurador Geral da República considerou que o requerimento do Senhor Alex Nain Saab Moran é um incidente manifestamente inútil, porquanto, a extradição se concretizou desde o dia 16 de outubro de 2021, como se pode constatar pelos documentos que apresentou.

I - Fundamentação

1. No que se refere às condições de admissibilidade, o requerimento foi apresentado num momento em que o Tribunal Constitucional já tinha proferido a última decisão nos limites dos seus poderes jurisdicionais e numa altura em que os autos já tinham sido remetidos à proveniência. Pelo que, a rigor, o presente incidente anómalo seria extemporâneo.

Porém, como o objeto do requerimento parece ser duplo, o de expressamente impugnar ato da Secretaria Judicial, relacionado com a tese sobre o trânsito em julgado e o de sugerir, que, de alguma forma, sem base legal, o Tribunal Constitucional terá emitido

alguma ordem de extradição, ou atuado fora do âmbito das suas competências ou poderes, admite-se apreciar este requerimento.

Porém, por motivos evidentes, afastando qualquer matéria que não tem qualquer ligação com o ato da Secretaria do Tribunal Constitucional, que se limitou a certificar o trânsito em julgado do Acórdão n.º 39/2021, de 30 de agosto.

Pois, nem a Corte Constitucional nem tampouco a sua Secretaria emitiram mandado de desligamento, figura essa cuja existência na nossa ordem jurídica é, no mínimo, duvidosa; enviaram o título de extradição a qualquer órgão administrativo; decidiram o mérito da extradição do requerente; proferiram “ordens pertinentes à admissibilidade, à execução ou ao adiamento de decisões de extradição”, ou “cumpriram” ou executaram ordem de extradição do recorrente.

2. Considerando que se arguiu a nulidade do ato do Senhor Secretário do Tribunal Constitucional, que se limitou a emitir uma certidão de trânsito em julgado do Acórdão n.º 39/202, de 30 de agosto, é, pois, chegado o momento de verificar se o mesmo padece de nulidade como pretende o requerente, porque, na ótica dele, o Acórdão n.º 47/2021, de 13 outubro, ainda poderia ter sido alvo de reclamação para retificação, esclarecimento ou arguição de nulidade.

2.1. A impugnação de decisões judiciais, seja pela via de recurso, seja através da reclamação, tem por efeito, entre outros, retardar o trânsito em julgado de decisões que sejam desfavoráveis ao impugnante, desde que seja legalmente possível. A possibilidade de se impugnar decisões dos tribunais, em geral, não se reduz a um mero capricho do legislador ordinário, na medida em que se constitui como um verdadeiro direito, liberdade e garantia -o direito ao recurso- cuja natureza fundamental o Tribunal já atestou em alguns processos.

Por outro lado, o Tribunal tem enfatizado a natureza não absoluta desse direito, em prol de um interesse coletivo de extrema importância que é a segurança jurídica. Pois, se se permite recursos ou reclamações intermináveis, nunca se alcança a segurança jurídica, e, por esta via, a tão desejada justiça que o direito visa em última instância alcançar.

O Tribunal Constitucional emitiu orientação nesse sentido quando prolatou o Acórdão n.º 19/2020, de 08 de maio de 2020, no âmbito dos autos de Recurso de Amparo

Constitucional n.º 31/2019 e se expressou nos seguintes termos: *“O problema que, neste particular, suscita um conjunto de questões constitucionais que inclusive o Tribunal tem vindo a desenvolver e aperfeiçoar tem que ver com o momento em que uma decisão penal condenatória transita em julgado. Quesito que não é resolvido pela Lei Fundamental. Por conseguinte, cabe ao legislador ordinário estipular os termos do trânsito em julgado das decisões judiciais condenatórias, todavia, não de forma arbitrária, mas conciliando exigências de diversos postulados constitucionais, tais como as garantias de segurança jurídica e os diversos direitos processuais do arguido, pois se é certo que não é adequado à estabilidade das relações reguladas pelo direito que se permitam suspensões, interrupções ou cláusulas resolutivas do trânsito em julgado ad aeternum, não é menos certo que se deve impor certas condições para que este efeito se produza, sob pena de violação de direitos, liberdades e garantias de extrema importância em qualquer Estado de Direito Democrático, como é o cabo-verdiano”*.

É exatamente isto que acontece quando, numa perspetiva absolutista, se faz apologia da possibilidade de se interpor recurso e de se apresentar reclamação contra qualquer decisão judicial, como se o processo fosse concebido para nunca ter fim. Fosse procedente a tese esposada pelo requerente, ou seja, se fosse possível numa mesma cadeia processual, especialmente perante os tribunais superiores, mormente o constitucional, reclamar das suas decisões, pedindo retificação, esclarecimento ou arguindo nulidade indefinidamente, nunca haveria um verdadeiro fim do processo. Pois, bastava que os recorrentes continuassem, vezes sem conta, a impugnar por esta forma qualquer decisão que o Tribunal tivesse proferido.

2.2. O Tribunal admite a impugnação de algumas de suas decisões, mormente nos processos em que existam partes interessadas, onde os efeitos do direito ao recurso, contraditório e defesa se fazem sentir em maior medida, através de incidentes pós-decisórios que englobam naturalmente a retificação, a esclarecimento e a arguição de nulidades. Todavia, não são permitidos incidentes pós-decisórios de incidentes pós-decisórios, como o recorrente sugere.

Pois, para o requerente podia reclamar do Acórdão 47/2021, de 13 de outubro e reclamar de eventual decisão do Tribunal que recaísse sobre a decisão desta reclamação anterior. Ora, isto nunca teria um fim e o direito ao recurso ter-se-ia por ilimitado.

As funções do Tribunal Constitucional são especiais e a natureza específica dos processos da sua jurisdição não se compadecem com a ideia peregrina de que seria possível a suscitação de um incidente pós-decisório que incide sobre um acórdão que aprecia e decide um incidente pós-decisório. Isso, num contexto em que o requerente teve uma decisão de um tribunal que atuou como primeira instância num processo de extradição; recorreu para o Supremo Tribunal de Justiça que confirmou a decisão de autorizar a extradição que havia sido proferida pelo Tribunal da Relação de Barlavento e dessa decisão interpôs recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade impugnando certas normas aplicadas por esse tribunal, entretanto, considerado improcedente pelo Tribunal Constitucional. Relativamente a essa decisão, primeiro, pediu uma esclarecimento; segundo, introduziu um requerimento, de todo absurdo, em que solicitou que o acórdão lhe fosse traduzido para o castelhano e que o prazo fosse prorrogado para lhe permitir colocar um esclarecimento, que já tinha apresentado; em seguida, arguiu a nulidade do acórdão. Todos esses incidentes pós-decisórios foram apreciados e julgados improcedentes pela Corte Constitucional.

Seria impensável que se permitisse que o extraditado continuasse a suscitar novos incidentes pós-decisórios de decisões de incidentes pós-decisórios.

Mesmo à luz do Código de Processo Civil, cuja aplicação deve ser sempre ajustada à natureza própria do processo constitucional, a tese que o requerente adotou não faz o mínimo sentido, bastando ver que os mesmos artigos que suportariam os seus pedidos são absolutamente claros no sentido de que tais decisões são insuscetíveis de qualquer decisão judicial, posto que de forma cristalina o número 2 do artigo 579.º, para o qual remete o artigo 629.º, indica que da decisão que “indeferir o requerimento de retificação, esclarecimento ou reforma não cabe recurso”.

Ora, no caso concreto, pediu-se a reforma do Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, alegando que padecia de nulidades, tendo sido considerado improcedente pelo Acórdão n.º 47/2021, de 13 de outubro, a consequência lógica é que esta decisão é insuscetível de qualquer reação processual, tendo transitado em julgado após ter sido notificado ao recorrente e ao Ministério Público, na qualidade de parte contrainteressada. Consequentemente, os respetivos autos foram remetidos à proveniência, como, de resto, determinam os artigos 631.º, 632.º, 644.º e 645 do CPC.

2.3. Apesar de ter a perfeita noção que a decisão constante do Acórdão nº 47/2021, de 13 de outubro é insuscetível de recurso de amparo ou de fiscalização concreta da constitucionalidade, insinua o requerente que haveria ainda essa possibilidade. Essa hipótese, porém, não seria compatível com qualquer sistema minimamente racional em que decisões de um tribunal que decide em última instância questões constitucionais, nomeadamente decorrentes de recursos constitucionais, fossem passíveis de mais recursos para o mesmo Tribunal.

A Constituição é absolutamente cristalina quando limita o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade das decisões dos “tribunais” para o “Tribunal Constitucional” e o artigo 3º da Lei do Amparo é absolutamente inequívoco quando dispõe que “a violação por órgão judicial de direitos, liberdades e garantias fundamentais constitucionalmente reconhecidos, só pode ser objeto de recurso de amparo se for praticada em processo que corra os seus termos pelos tribunais (...)”.

O quadro da lei é de absoluta heteronímia e de separação entre o Tribunal Constitucional e os demais tribunais e, por razões evidentes, incumbiu ao primeiro a fiscalização de condutas e normas que tenham sido adotadas ou aplicadas pelos segundos e exclui, em termos absolutos, a sindicância das decisões do próprio Tribunal Constitucional.

Para todos os efeitos, as decisões do Tribunal Constitucional sobre questões constitucionais, porque definem de forma inexorável o direito aplicável às matérias da sua competência, são definitivas e obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas.

3. Por tudo o que fica exposto, conclui-se que:

- a) O Acórdão 47/2021, de 13 de outubro, que indeferiu a arguição de nulidade do Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, é insuscetível de permitir qualquer reação processual pós-decisória ou qualquer recurso constitucional, tendo transitado em julgado logo após a notificação aos intervenientes processuais;
- b) Tendo a Secretaria do Tribunal Constitucional atestado que os intervenientes processuais tinham sido notificados do Acórdão 47/2021, de 13 de outubro, o Senhor Secretário emitido a certidão de trânsito em julgado e os autos do

recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade n.º 2/2021 remetidos à proveniência, mais não se fez do que cumprir a lei.

- c) Não existe base legal para anular o ato que se limitou a emitir a certidão do trânsito em julgado do Acórdão n.º 39/2021, de 30 de agosto.

III - Decisão

Pelo exposto, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem julgar improcedente o requerimento do Senhor Alex Nain Saab Moran sobre a arguição de nulidade da certidão do trânsito em julgado do Acórdão n.º 39/2021, de 30 de agosto.

Registe, notifique e publique.

Praia, 06 de dezembro de 2021

Pelo Tribunal:

João Pinto Semedo

Aristides R. Lima

José Pina Delgado

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 06 de dezembro de 2021.

O Secretário,

João Borges